



Senhor Deputado,

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, reivindicam a Vossa Excelência que vote **NÃO** ao texto proposto na PEC 287/2016 - Reforma da Previdência, atualmente em tramitação na Comissão Especial e com posterior votação no Plenário pela Câmara Federal, conforme a seguir explicitado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017

JULIO BONAFONTE

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

Art. 40...

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Art. 40...

Parágrafo 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho e no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** para manter a regra atual da aposentadoria voluntária - 60 anos de idade mínima e 35 anos de contribuição se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher, para quem já está no sistema, respeitando a segurança jurídica e o direito adquirido;

JUSTIFICATIVA

Vote não ao texto proposto alterando-o no sentido de que somente aos que ingressarem no sistema previdenciário após a promulgação da PEC 287/2016 é que deve se aplicar a nova regra com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos.

É absolutamente inconstitucional a proposta do Governo, por ferir o direito adquirido a que se refere o artigo 5º, especialmente penalizando as mulheres que evidentemente não são iguais aos homens.

Não é admissível mudar o tempo estabelecido na Constituição atual e em curso obedecendo a Constituição vigente após 3 (três) Emendas, E.C. 20/98, E.C. 41/2003 e E.C. 47/2005.

Afirmar que a mulher não tem "jornada dupla" é "tapar o sol com a peneira" e vitimá-la para cobrir problemas financeiros com a previdência, que ocorreram por desvios, isenções por parte do próprio governo.

Ressalte-se o equívoco da idade mínima também aos homens que estão no sistema e tendo iniciado a jornada de trabalho aos 16 (dezesesseis) anos, terão que absurdamente pagar mais 49 (quarenta e nove) anos de contribuição, mesmo atenuando-se com o pedágio, mais que também serão injustamente penalizados, se compararmos com a regra atual de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco de contribuição).

Ainda, absolutamente inconstitucional o requisito obrigatório de 25 anos de contribuição, exigível simultaneamente a idade mínima de 65 anos, que impossibilitará milhares de brasileiros a alcançar a aposentadoria, pois serão 300 contribuições, de difícil cumprimento, se levarmos em consideração o desemprego e a informalidade durante a vida laboral.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A Proposta da PEC 287/2016 pelo fato de no parágrafo 1º, inciso I a III do artigo 40 ter estabelecido 65 anos de idade mínima, 25 de contribuição, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, automaticamente excluiu a aposentadoria com redução de 5 anos, ou seja, a aposentadoria especial para os educadores.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** ao proposto pelo Governo, mantendo a aposentadoria especial para os Professores/Diretores de Escola e Supervisores de Ensino com a regra atual do artigo 40 § 5º da Constituição Federal (vide decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI 3772 – DF);

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria especial dos Professores/Diretores de Escola e Supervisores de Ensino é das propostas da PEC 287/2016 a mais inconstitucional e ofensiva à Segurança Jurídica e Estado Democrático de Direito.

Tratar de forma especial os educadores não é uma benesse, mas sim, uma obrigação constitucional, não se diga ou se justifique no caso da mulher educadora a ausência da "jornada dupla", o que evidentemente seria inverdade desassociada da realidade, mesmo porque, o correto seria afirmar "jornada tripla".

Incontestavelmente e com abrangência de 90% das mulheres que educam, além da nobre missão de formar gerações, cuidam da família e da casa, além de hoje exercer também o papel de pai e mãe nas escolas, que se constata na transferência da educação familiar para os mestres.

A sobrecarga é tão desumana que deixa de ser incentivo profissional, pois desestimula o exercício da vocação.

Assim, além de ter o tempo reduzido para aposentadoria, mister se faz oferecer condições de trabalho e segurança, salário e aposentadoria com valores dignos e até o reconhecimento social com gratidão pelo relevante papel de cidadania exercida a favor da sociedade.

Trabalha também em casa na formulação das aulas e correção de provas, além da direção escolar nos estabelecimentos de ensino. O desgaste físico e mental é mais do que comprovado.

É incrível que em um país que necessita urgentemente de educação, em termos previdenciários, caminha-se na contramão do reconhecimento, penalizando quem deve ser tratado não de forma especial, mas sim, especialíssima pelos governantes de plantão.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772 - DF reconheceu as assertivas supracitada destacando as seguintes lições:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – *Mas, Ministro, leia o art. 205, caput: “... desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – *O problema não é esse, Ministro. O problema é de valorização da atividade. Nós estamos partindo do pressuposto – e parece que isso fica subjacente, inconscientemente subjacente – de que a Constituição atribui aos professores um benefício particular quanto à aposentadoria, porque e – talvez seja essa a explicação de usarem guarda-pó – trabalham de sol a sol, com enxada na mão!... Os trabalhadores rurais, do ponto de vista de desgaste físico, sofrem muito mais do que qualquer professor. E por que esses profissionais não recebem da Constituição o mesmo tipo de benefício? Porque não se trata de valorizar uma função importante, como diz o art. 205, de uma atividade que faz parte da dignidade humana, porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da*

peessoa. Isto é, uma pessoa que não receba educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação, portanto, é, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente.”

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –
Aliás, há um comando expresso do art. 206, V, que diz o seguinte:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais do ensino...”

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – *Eu citei esse”*

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

PEC 287/2016-REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Inciso I, do parágrafo 3º do artigo 40:

Para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuições utilizados com base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão de aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os artigos 42 e artigo 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** ao texto proposto pela PEC 287/2016 mantendo a aposentadoria com valor integral aos que se aposentaram por doença incapacitante independente de idade mínima, tempo de contribuição ou data de ingresso no serviço público (vide PEC 70/2012), apenas excluindo a data;

JUSTIFICATIVA

Manter a integralidade dos proventos de aposentadoria com paridade e também nas pensões para os que se aposentam por invalidez permanente é o direito adquirido constitucional mais atual do nosso regramento na Carta Magma.

Não é admissível que de tempo em tempo se modifique erroneamente o legítimo direito, e para tanto, a maior justificativa para os aposentados por invalidez é o recente reconhecimento previdenciário, objeto da E.C. 70/2012 que contém apenas um pequeno equívoco, a abrangência é somente para os que ingressaram no serviço público até a data da E.C. 41/2003.

A doença incapacitante que se traduz na invalidez permanente independe de datas ou requisitos e da vontade do servidor, é fatalidade que o acomete e nenhum tratamento previdenciário se justifica, especialmente com a redução do valor da aposentadoria e pensão na hora que mais precisa do recurso financeiro diante à doença, motivo pelo qual se justifica plenamente a integralidade.

Sem dúvida, no caso da aposentadoria voluntária com idade mínima de 65 anos, quem tiver que pagar 49 anos de contribuição por ter 16 de idade e receber o coeficiente de 100% do valor da média aritmética das contribuições, estará configurado um confisco tributário a que se refere o artigo 150 inciso IV da atual Constituição.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Art. 40 parágrafo 6º, inciso III:

De pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes que tratam o artigo 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** mantendo o direito de receber aposentadoria e pensão por morte por serem direitos distintos garantidos pela Constituição Federal, artigo 226 e 227 § 3º inciso III - Desnecessidade de opção entre um e outro benefício. Enriquecimento ilícito do Estado, ofendendo o direito adquirido de percepção e da proteção à família.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica opção pelo recebimento de um em detrimento de outro benefício.

Os direitos são distintos: aposentadoria e pensão.

Se a renda familiar é composta de uma aposentadoria obtida após cumprir todos os benefícios constitucionais, o evento falecimento do cônjuge desestrutura a família e não tem porque se diminuir o direito, optando por um valor menor caracterizando-se enriquecimento ilícito do Estado.

O artigo 226 da Carta Magna ordena que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

O artigo 227, parágrafo 3º, inciso III determina a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Artigo 40, parágrafo 7º da PEC 287/2016

Na concessão do benefício da pensão por morte, cujo o valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida das cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 201 e será observado o seguinte...

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** mantendo em 70% o percentual que ultrapassa o limite do RGPS para o pagamento da pensão mensal, não aceitando a indevida redução para 50%. A regra atual já foi fruto de redutor na Emenda Constitucional 41/2003, pois a pensão era integral de 100%.

Reduzir para 50% é inviabilizar o sustento da família que tem na pensão mensal o caráter alimentar;

JUSTIFICATIVA

É ofensivo ao direito adquirido a redução de 50% do valor que ultrapassa o RGPS, tendo em vista que ocorreu contribuição previdenciária como lastro financeiro para o recebimento do percentual de 70% e ao diminuir opera ofensa ao princípio da irredutibilidade a que se refere o artigo 37 XV da atual constituição, penalizando financeiramente o pensionista com a diminuição do valor, que é absolutamente necessário para a subsistência diante do caráter alimentar.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 40, parágrafo 1º, Inciso II:

Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Inciso II:

Para a aposentadoria compulsória ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte cinco) limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos no inciso I.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** para manter o valor atual na proporção em que o servidor se aposenta na compulsória (75 anos) por ofensa ao princípio da irredutibilidade.

JUSTIFICATIVA

A redução indevida se opera no cálculo:

Exemplo:

Com $20/25 \times 51 + 20 = 56,08\%$ da média dos salários;

Com 15 anos de contribuição = 39,6%

De acordo com a regra atual, receberia 57,15% com 20 anos e 42,85% com 15 anos.

Não se justifica a redução, especialmente se levarmos em consideração que o servidor se dedica a vida toda prestando serviços ao Estado (até 75 anos de idade) e ao se aposentar tem uma indevida redução.

Inexiste regra na atual Constituição.

Trata-se de inovação constitucional com previsão futura de expectativa de vida do brasileiro, ultrapassando inclusive a idade mínima proposta na PEC de 65 anos.

É gatilho automático do tempo de sobrevivência.

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Artigo 40, parágrafo 22:

Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º serão majoradas em números inteiros nos termos fixados para o regime geral da previdência social.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** para excluir da PEC 287/2016, o inconstitucional aumento de 1 (um) ano na expectativa de vida, automaticamente, inclusive ultrapassando 65 anos de idade, ofendendo a convenção 102 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que o Brasil assinou e o Decreto Legislativo 269 de 19 de setembro de 2008. O aumento seja automático e obrigatório;

JUSTIFICATIVA

É dispositivo inconstitucional sem alicerce real.

Afirmar que automaticamente deve ser feito o aumento de 1 ano na idade mínima por "avaliação do IBGE" é ofensa à segurança jurídica.

A expectativa de vida depende de diversos fatores, como moradia em cada região, especificidade de profissão, situação social etc..

São totalmente distintas, que por si só deve combater a proposta do Governo com relação a idade mínima de 65 anos, quanto mais aumentar automática e obrigatoriamente 1 ano.

É uma heresia que a Constituição Federal não aceita.

Para confirmar a diversidade, desigualdade, basta reprodução 1 recente artigo do Jornal "***O Estado de São Paulo***" de 01/09/2016

***"Morador do Alto de Pinheiros vive 25 anos mais que o de
Cidade Tiradentes***

Quem mora no Alto de Pinheiros, bairro nobre da zona oeste da capital, vive cerca de 25 anos a mais que o morador de Cidade Tiradentes, no extremo leste. Na média, o primeiro chega a 79,67 anos, enquanto o segundo não passa de 53,85 anos. Essa diferença é causada por dificuldades

enfrentadas pela população mais carente, que foram expostas nesta quarta-feira, 31, em estudo apresentado pela Rede Nossa São Paulo. O Mapa da Desigualdade de 2016 mostra grandes diferenças de acordo com o distrito da cidade em todas as áreas.

O "desigualtômetro" contém dados atualizados até 2015. As taxas foram calculadas a partir de informações econômicas e sociais fornecidas pela Prefeitura e demais órgãos oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A partir delas, a entidade listou os melhores e piores distritos da capital paulista sob o ponto de vista de saúde, educação, cultura, mobilidade, segurança e habitação.

Quando o assunto é violência, a taxa de homicídios por distrito volta a colocar em confronto bairros nobres e áreas periféricas. Em Marsilac, extremo sul da cidade, o número de assassinatos por 10 mil habitantes é de 4,95. Em Moema, também na zona sul, o mesmo dado é de 0,114. Já o índice de homicídios de jovens (de 15 a 29 anos) do sexo masculino é de 10,44 por 10 mil habitantes dessa faixa etária no distrito do Campo Limpo. Na Vila Mariana, o indicador para esse tipo de crime é de 0,642."

A atriz Helen Rio Branco, de 32 anos, mora desde criança na Cidade Tiradentes e atribui a baixa expectativa de vida à “ausência de Estado”. “A expectativa de vida está ligada a um contexto social. Por ser periferia e ter uma comunidade composta por pessoas de origem pobre, a ausência do Estado é desde sempre. Então, automaticamente, há essa baixa expectativa de vida”, afirma.”

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º , inciso II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41/200

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19:

Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentaria voluntária, estabelecidas no inciso III do parágrafo 1º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** para manter o valor e data concessiva atual e não como proposto na PEC 287/2016, que deixa para Estados e Municípios regulamentarem, podendo ocorrer diminuição do valor e pagamento em data aleatória. O correto é o mesmo valor do desconto previdenciário na ativa e a data é a partir de quando completou os requisitos para o recebimento do abono permanência.

JUSTIFICATIVA

Efetivamente não pode se deixar a critério do governante que paga como quer e a partir da data com base em sua conveniência, motivo pelo qual é incorreta a proposta da PEC 287/2016.

É necessário que se estabeleça o mesmo valor da contribuição a ser paga na ativa e a data concessão, que é quando completado os requisitos para aposentadoria sob pena de se operar indevida redutibilidade.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

Na Emenda Constitucional 41/2003 ficou estabelecido nos termos do artigo 2º, I, II, III, "a" "e" "b", § 1º, I, especialmente na letra "b" um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da E.C. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição previsto no item "a".

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** para manter as regras atuais de transição para obter a aposentadoria. O artigo 2º da PEC 287/2016 é inconstitucional, pois não respeita o direito adquirido de idade mínima e tempo de contribuição, como fez as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005, ou seja, a correta observância dos pedágios atuais para completar os requisitos que faltavam;

PEC 287/2016 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída suas Autarquias e Fundações, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a 50 anos se homem, e a 45 anos se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

VI - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

JUSTIFICATIVA

As alterações sem justificativa apenas e injustificadamente penaliza todos os servidores, homem/mulher no pedágio de 50%, mas tem que ter no mínimo 20 anos de serviço público.

Modifica as regras para quem já ingressou a muito tempo no serviço público e conta com idade e tempo de contribuição prestes a se completar e obter o direito à aposentadoria.

Diferentemente das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 não respeita o direito adquirido no sentido de completar o pedágio pelas regras atuais e não pelo acréscimo de 50%.

É necessário a observância e proteção constitucional específica a todos os servidores que estão no serviço público antes da PEC 287/2016.

Prejudica consideravelmente quem, por exemplo, tenha menos de 50 anos, homem e menos de 45 anos, mulher, retardando a aposentadoria sem justificativa nenhuma para o estabelecimento do critério de 50 anos ou 45 anos que não tem base nenhuma para se aferir a razão da referida adequação.

Quem tiver para completar 50 anos homem ou 45 anos mulher, terá prejuízo irreversível com prazo maior de trabalho.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO

Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 Aos servidores que tenham ingressado No serviço público até 26/12/1998 poderão aposentar-se com proventos Integrais, especialmente no inciso III do artigo 40 que prevê idade mínima resultante da redução , relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade aracada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROPOSTA DA PEC 287/2016

Os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo até dezesseis de dezembro de 1998 poderá optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput

PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Vote **NÃO** ao inconstitucional artigo 2º da PEC 287/2016 para quem não tiver 50/45 anos (homem/mulher) até a data da promulgação da PEC 287/2016 no cálculo do novo regime.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, quem ingressou, por exemplo, homem aos 18 anos e tenha 31 anos de contribuição e 49 de idade e no caso da mulher 18 e 45 de idade serão prejudicados pelo fato de não se respeitar a data de ingresso no serviço público, que evidentemente ocorreram antes das Emendas Constitucionais entre 98, 41/2003, 47/2005, pois não terão direito a paridade e integralidade.

É redução absurda e indevida, negando-se o legítimo direito à paridade, que é uma garantia constitucional.